



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

| | |
|----------------------|--|
| PROCESSO: | TC-00003006.989.18-0 |
| ÓRGÃO: | • FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - FUPREVIT |
| RESPONSÁVEIS: | MARCIO AUGUSTO FELIPE - GESTOR |
| MATÉRIA: | Balanço Geral do Exercício |
| EXERCÍCIO: | 2018 |
| INSTRUÇÃO: | UR 10 - REGIONAL DE ARARAS/DSF II |

RELATÓRIO

Tratam estes autos da tomada de contas do exercício de 2018 do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ – FUPREVIT, que gerencia o Regime Próprio de Previdência Social do município e foi criado pela lei municipal nº 2.034/2007.

A instrução da matéria, sob os cuidados da unidade regional de Araras, resultou nos seguintes apontamentos:

A.2.1- CONSELHO FISCAL: perfil profissional de 2 dos 3 membros do Conselho Fiscal incompatíveis, a princípio, com as atividades que exercem no Fundo, em desatendimento às imposições da Lei Municipal nº 2.034/2007, artigo 54 §10;

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO DELIBERATIVO: as aplicações financeiras não contam com a aprovação prévia do Conselho Deliberativo; perfil profissional de 4 dos 5 membros do Conselho incompatíveis, a princípio, com as atividades que exercem no Fundo;

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS: perfil profissional de 02 do total de 03 membros do Comitê de Investimentos incompatíveis, a princípio, com as atividades que exercem no Fundo; a maioria de seus membros não é certificada; não há previsão de composição e forma de representatividade; não há previsão de

acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS; não foram elaboradas atas das deliberações do Comitê;

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: redução das alíquotas do plano de amortização do déficit atuarial, mesmo ante o agravamento do resultado apontado em cálculo técnico; inexistência de receitas oriundas de compensações previdenciárias;

C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA: empresa de consultoria não tem registro na CVM; processo de licitação correspondente não localizado;

D.5 – ATUÁRIO: inconsistência apurada na análise da estatística da população coberta;

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: rentabilidade da carteira de investimentos inferior à meta atuarial;

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento às recomendações e determinações exaradas no julgamento das contas de 2013

Instado a se manifestar, o Fundo, por seu Diretor Presidente, traz aos autos suas justificativas no evento de nº 32.1. Busca exaltar a gestão austera dos recursos e a análise favorável deste Tribunal em contas anteriores, ao passo que relata as dificuldades para preencher os quadros dos comitês e manter o equilíbrio das finanças.

Abordando especificamente os apontamentos feitos pela Fiscalização, alega que: 1. A lei específica não exige escolaridade mínima para os integrantes do Conselho Fiscal, sendo que todos os nomeados possuem capacidade para exercer as atividades do Conselho; 2. a fiscalização, no próprio relatório, atesta a compatibilidade das aplicações com as disposições legais vigentes; 3. A questão da suposta irregularidade na composição do Comitê de Investimentos foi analisada sob a ótica da Resolução CMN nº 3.922/10 (art. 1º§2º), porém, esta norma remete à legislação local o estabelecimento de requisitos de experiência profissional e conhecimento técnico. Assim, a regulamentação local teria sido cumprida, porque dois membros possuem a qualificação necessária; 4. Sobre o acesso às informações de investimentos e desinvestimentos, as decisões ficam disponíveis para todos os participantes das reuniões, e a ausência de elaboração de ata das deliberações do comitê não causaria prejuízo ao funcionamento do Fundo; 5. As alterações de alíquotas promovidas não inviabilizam ou concorrem para o

desequilíbrio financeiro do Fundo. O cenário de incerteza do país na seara previdenciária também prejudica, a seu ver, o planejamento a longo prazo; 6. A empresa Conexão Consultores de Valores Mobiliários Ltda. Estava, em 2018, regularmente credenciada na CVM (Ato Declaratório CVM nº 9831/2008). Em 2019, foi promovida modificação contratual na empresa, com alteração de sua razão social para Kansai Analista de Valores Mobiliários, Títulos e Educacional Ltda., também registrada na CVM; 7. A inconsistência verificada na análise do atuário não prejudica a análise das contas; 8. A rentabilidade inferior à meta atuarial decorre do cenário econômico desfavorável, sendo que, a despeito disso, o montante aplicado aumentou; 9. O Fundo vem se empenhando para cumprir as recomendações deste Tribunal.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014 (ev. 33.1).

As contas pretéritas do FUPREVIT tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

2017 – TC-3539/989/17 – Regulares sob ressalvas (trânsito em julgado em 05/12/2019), em função da ausência de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimentos e desinvestimentos do regime próprio e ao déficit atuarial que, apesar de expressivo, vinha apresentando redução;

2016– TC-000283/011/14 - Regulares sob ressalvas (trânsito em julgado em 18/09/2017), em função do elevado déficit atuarial;

2015 – TC-13460/989/16 – Regulares sob ressalvas (trânsito em julgado em 06/03/2020) , em função das inconsistências observadas no parecer atuarial em função de inconsistências apuradas nas bases cadastrais.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2018 do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

As impropriedades observadas na matéria não possuem força suficiente à reprovação das contas nesta oportunidade.

As atividades desenvolvidas pelo Instituto se coadunaram com as disposições legais estipuladas em sua lei de criação, sendo que os argumentos de

defesa relativos à escolaridade dos membros do Conselho podem ser acolhidos. Observo, entretanto, que apesar de não haver ofensa ao princípio da legalidade neste quesito, cumpre ao gestor público zelar pela otimização e performance dos ativos na carteira de investimentos sob sua guarda, e, como tal, a qualificação dos integrantes do Conselho é um fator que concorre para uma melhor gestão dos recursos.

A questão relativa à contratação com a empresa de consultoria sem restou igualmente esclarecida pela Origem, razão pela qual entendo superados os apontamentos.

A rentabilidade da carteira de investimentos, em que pese abaixo da meta proposta, alcançou receita financeira de R\$ 4.458.827,83, equivalentes a 6,95% que, como mencionado, abaixo da meta atuarial (9,91%) contudo apreciável. Devido às incertezas do cenário econômico, e às demais justificativas apresentadas, acolho os argumentos trazidos em sede de defesa.

No mais, o resultado econômico positivo de R\$ 38.919.835,08 diminuiu o déficit patrimonial do exercício precedente, sinalizando a adoção de medidas visando ao equilíbrio financeiro do fundo. Ademais, foram recolhidos os encargos sociais e a entidade detém o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o que denota que suas aplicações estão em consonância com a regulamentação federal aplicável às entidades da espécie.

O elevado déficit atuarial preocupa (R\$ 43.939.380,21), malgrado o resultado orçamentário superavitário alcançado (R\$ 3.903.443,43) remete à recomendação que sejam implementadas com rigor as medidas propostas pelo expert atuário, como forma de manutenção da viabilidade atuarial e financeira do RPPS.

As questões não superadas pela defesa trazida, as quais alço ao campo das ressalvas neste decisório, se referem à ausência de transparência nas informações relativas a investimentos e desinvestimentos dos recursos do regime próprio, ao expressivo déficit atuarial e às inconsistências apuradas na análise estatística da população coberta.

Decerto que nossa Carta Maior prima, em seu artigo 37, caput, pela transparência nos atos da Administração. No caso específico, as decisões sobre a manutenção ou novas aplicações de recursos devem ser primar pela maior transparência possível, diante não apenas do interesse público envolvido como do fato de se tratar de recursos destinados a garantir a seus segurados a assistência direito também assegurado pela Constituição Federal.

As inconsistências na base cadastral, de grande utilidade na avaliação atuarial, podem acarretar avaliações errôneas e, conseqüentemente, cálculos sobre eventuais alíquotas e complementação de recursos que dissonantes da realidade, razão pela qual, além das ressalvas, determino que o FUPREVIT adote as providências necessárias à revisão de sua base cadastral.

Por fim, quanto ao déficit atuarial, como mencionado, cabe ao gestor que envie esforços para implementação das medidas propostas pelo atuário, visando à manutenção da higidez do regime.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do exercício de 2018 do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ – FUPREVIT, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, nos termos do artigo 35 da refeida Lei.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

Após, ao arquivo.

CA, em 20 de julho de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

apa

| | |
|----------------------|---|
| PROCESSO: | TC-00003006.989.18-0 |
| ÓRGÃO: | • FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - FUPREVIT |
| RESPONSÁVEIS: | MARCIO AUGUSTO FELIPE - GESTOR |
| MATÉRIA: | Balanço Geral do Exercício |
| EXERCÍCIO: | 2018 |
| INSTRUÇÃO: | UR 10 - REGIONAL DE ARARAS/DSF II |

EXTRATO: Por todo o exposto na sentença, e com supedâneo na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas do exercício de 2018 do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAMBÁÚ – FUPREVIT, nos termos do art. 33, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, em 20 de Julho de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-KDPL-EBC4-57J1-C2C5